HABEAS CORPUS Nº 682350 - SP (2021/0232284-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KELVIN SAMPAIO DA SILVA
CORRÉU	:	JHONATAN GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO CARLOS JUNQUEIRA OLIVEIRA
CORRÉU	:	MATHEUS HENRIQUE RAMOS ROCHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de KELVIN SAMPAIO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2149383-86.2021.8.26.0000).

O paciente foi preso em flagrante em 4/12/2020, pela prática em tese do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Homologada, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, ao argumento de que o decreto prisional está fundado em motivação inidônea e que há excesso de prazo na formação de culpa.

Requer, liminarmente, a suspenção da ação penal. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29531757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 11:53:22
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9ff56274-2065-4ab3-8d8d-9877378e92cb

2. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, conforme consta da decisão proferida pelo Tribunal de origem, sequer ficou demonstrado que o paciente seria o único guardião da criança, não estando supridas as exigências do art. 318, VI, do CPP.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 672.703/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021)

Confira-se, também, a Súmula n. 691 do STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, sobretudo porque, conforme aduzido na decisão impetrada, "*o paciente registra condenação definitiva por roubo majorado (fls. 136/137 dos autos de origem), em princípio cabível a custódia cautelar, nos termos do art. 313, I e II, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 42).

Ademais, afigura-se no mínimo contraditório o pedido liminar de suspensão da ação penal, uma vez que a pretensão inicial deduzida funda-se em suposta demora na conclusão da respectiva instrução criminal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência